30 (trinta) dias de férias alusivas ao 1º período aquisitivo de 2015, para usufruí-la com início em 23/02/2015 a 24/03/2015, ficando ressalvados 19 dias para fruição oportuna.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 3 de março de 2015.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO

Procurador-Geral de Justica

PORTARIA Nº 1564/2015

O DOUTOR ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XII, c/c o art. 193, da Lei 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, e tendo em vista o que consta do Processo nº 8010/2015-7 (Eletrônico),

RESOLVE CONCEDER À DRA. MARIANA GOMES NOBRE PALÁCIO, Promotora de Justiça titular da 18ª Promotoria de Justiça (22ª Vara de Família) da Comarca de Fortaleza, 19 (dezenove) dias de férias alusivas ao 1º período aquisitivo de 2015, para usufruí-la com início em 30/11/2015 a 18/12/2015.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 3 de março de 2015.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO

Procurador-Geral de Justiça

PROVIMENTO Nº 23/2015

Altera o Provimento nº 13/2009 que regulamenta a Gratificação pela Representação de Gabinete instituída pela Lei 14.289/2009, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 6º da Lei 12.482 de 31 de julho de 1995, c/c o art. 51 da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e ainda as dispostas no art. 26, incisos V e XII, da Lei Complementar nº 72, 12 de dezembro de 2008 - Código do Ministério Público do Estado do Ceará, e,

CONSIDERANDO as disposições do artigo 3º da Lei Estadual nº 14.289, de 07 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado de 09 de janeiro de 2009;

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos de nº 4128/2013-6, que ensejaram as sugestões apresentadas pelo Núcleo de Processos Administrativos e Procedimentos Disciplinares;

Resolve:

Art. 1°. O artigo 3° do Provimento nº 13/2009 passará a vigorar acrescido dos parágrafos seguintes:

- §3º. Entende-se por acadêmico de Direito, aquele que se encontra matriculado no curso de Direito, em instituição de ensino superior, devidamente reconhecida pelo MEC.
- §4º. No ato da indicação, o interessado deverá apresentar o comprovante de matrícula, conforme mencionado no parágrafo anterior, sob pena de indeferimento da designação.
- §5º. O acadêmico de Direito deverá comprovar, até o último dia útil dos meses de março e agosto do ano respectivo, a aprovação nas disciplinas cursadas no semestre anterior, bem como a matrícula nas disciplinas do semestre seguinte, sob pena de revogação imediata da portaria pela qual lhe foi concedida a gratificação de que cuida este Provimento.
- §6º. Após a conclusão do curso, o interessado deverá apresentar comprovante da respectiva colação de grau, por meio de cópia do diploma, após o que fica desincumbido de apresentar os comprovantes mencionados no parágrafo anterior.

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 03 de março de 2015

ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

RESOLUÇÃO Nº 008/2015 - CPJ

Disciplina a concessão de diárias, ajuda de custo e passagens aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará e aos servidores a ele cedidos mediante convênio, revoga a Resolução nº 006/2010, de 10 de novembro de 2010, do Colégio de Procuradores de Justiça, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ vem, no exercício de suas atribuições institucionais conferidas pelo artigo 12, inciso XIII, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, artigos 28 e 31, inciso I, alínea "I", ambos da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará – observados os artigos 2º e 11 do seu Regimento Interno, e art. 33, §2º, da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que os servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará estão sujeitos ao regime de direito público administrativo instituído pela Lei Estadual nº 9.826/74 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará) e legislação complementar, ressalvadas as disposições da Lei Estadual nº 14.043/07;

CONSIDERANDO que o art. 33 da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, prevê a concessão de diárias aos servidores do Ministério público do Estado do Ceará que houverem de realizar atividade funcional em localidade diversa da sua sede de lotação;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 58, de 20 de julho de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabeleceu as diretrizes para a concessão e o pagamento de diárias no âmbito dos Ministérios Públicos Estaduais;

Caderno 1: Administrativo

CONSIDERANDO que, consoante §2º do art. 33 da Lei Estadual nº14.043/07, compete ao Colégio de Procuradores de Justiça estabelecer os critérios para o cálculo do valor da diária;

CONSIDERANDO que, de acordo com os artigos 31 e 32 da Lei Estadual nº 14.043/2007 c/c artigos 125, 126, 127 e 128 da Lei Estadual nº 9.826/74 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará), os servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fazem jus à ajuda de custo, atendidos os requisitos da lei;

CONSIDERANDO que, consoante Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, os servidores públicos civis tem direito à concessão de passagens aéreas e terrestres;

CONSIDERANDO que cabe ao Colégio de Procuradores de Justiça, por força do artigo 32, parágrafo único e artigo 33, § 2º da Lei Estadual nº 14.043/2007, regulamentar a concessão de ajuda de custo e diárias, nas hipóteses previstas;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa de regulamentar, em um mesmo ato, a concessão das verbas indenizatórias referentes aos deslocamentos dos servidores em razão de serviço;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. O servidor público pertencente ao Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará e o servidor público cedido mediante convênio, quando designados a realizar atividade funcional em localidade diversa da sede de seu exercício funcional, farão jus à percepção de diárias, ajuda de custo e passagens, nos termos desta Resolução e da Resolução nº 58/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. Considera-se deslocamento em razão do serviço aquele que ocorrer em cumprimento à determinação do Procurador-Geral de Justiça para desempenhar tarefa oficial, representar a Instituição ou para participar de eventos técnicos, cursos, seminários, treinamentos ou similares.

Art. 2º. As diárias e a ajuda de custo, salvo os casos expressamente previstos nesta Resolução, serão creditadas antecipadamente em conta corrente e em parcela única, podendo, excepcionalmente, ser pagas no decorrer do deslocamento, caso tenha se dado em razão de urgência devidamente justificada.

Parágrafo único. Salvo nos casos de atividades sigilosas, em que a publicação pode se dar a posteriori, os pagamentos a que se refere o caput devem ser publicados no Diário da Justiça do Estado do Ceará com indicação do nome do servidor, do cargo ou função, do destino, período de deslocamento, atividade a ser desenvolvida, discriminação da verba indenizatória, valores unitários e total despendidos e, sendo o caso, o número do processo administrativo em que se deu a autorização.

- Art. 3°. O requerimento das verbas previstas no artigo 1º deverá ser feito pelo Servidor Interessado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem exceção, nos casos de inscrições em Cursos, Congressos, Seminários e eventos similares, de forma que se viabilize a regularização do deferimento junto aos setores administrativos e financeiros da Instituição.
- §1º. Nos casos dos demais deslocamentos funcionais, também devem ser feitos com (30) trinta dias de antecedência, sendo aqui possível comportar situações excepcionais que permitam o elastecimento do prazo.
 - §2°. O requerimento a que alude o caput deverá conter necessariamente:
 - I nome, matrícula, cargo ou função do servidor;
 - II duração prevista para o afastamento, com indicação dos dias de partida e retorno;
 - III finalidade do deslocamento;
 - IV programação do evento;
- V declaração firmada pelo servidor, a ser confirmada pela Secretaria de Recursos Humanos, de que, no período do deslocamento, não estará no usufruto de férias, licencas ou outros afastamentos.
 - VI anuência da chefia imediata, registrada no próprio requerimento feito pelo servidor.
- VII no caso do artigo 21, incisos I e III desta Resolução, comprovação da mudança de domicílio, admitindo-se como tal a cópia do contrato de aluguel, contas de água, energía elétrica e afins em nome do servidor, ou por meio de declaração, sob as penas da Lei.
- Art. 4°. A concessão de diárias, ajuda de custo e passagens ao servidor que se deslocar para realizar atividade funcional em localidade diversa da sede de exercício deverá ser requerida através do SGP Sistema de Gestão de Pessoas e pressupõe, necessariamente:
- I prévia autorização para viagem, deferida pelo Procurador-Geral de Justiça, conferida a partir de pedido formulado nos termos do artigo anterior;
 - II compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;
 - III correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições da função ou do cargo, efetivo ou comissionado;
 - IV existência de disponibilidade financeira.

Parágrafo único. O deslocamento desprovido da prévia autorização para viagem, deferida pelo Procurador-Geral de Justiça, não ensejará pagamento de qualquer verba indenizatória.

Art. 5º. A chefia que anuir ao pedido ou autorizar concessão de diárias e passagens em desacordo ou contra as normas

estabelecidas nesta Resolução responderá solidariamente com o servidor beneficiado, pela reposição da importância indevidamente concedida, sem prejuízo dos procedimentos disciplinares aplicáveis à espécie.

- Art. 6°. Em caso de cancelamento do deslocamento ou retorno antes do término do prazo fixado ou do creditamento equivocado de valores fora das hipóteses previstas nesta Resolução, as verbas recebidas em excesso ou de modo indevido deverão ser restituídas, integralmente, com a devida justificativa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconto do respectivo valor em folha de pagamento do mês correspondente ou, não sendo possível, do mês subsequente, observado o contraditório.
- Art. 7°. Sob pena de devolução dos valores percebidos, o servidor deverá comprovar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do retorno, o efetivo deslocamento que deu azo à concessão de qualquer das verbas indenizatórias recebidas, bem como apresentar relatório das atividades ao Procurador-Geral de Justiça.
- §1º. A comprovação a que se refere o *caput* dar-se-á mediante apresentação dos cartões de embarque, certidão que consigne os dias de permanência na comarca ou por outros meios que, a juízo do Procurador-Geral de Justiça, sejam hábeis a essa finalidade.
- §2º. Quando a Administração disponibilizar recursos financeiros ou bilhete de passagem para o deslocamento, o servidor fica obrigado a comprovar sua utilização, inclusive com certificado de embarque, quando for o caso.
- §3º. Quando o deslocamento tiver por finalidade a-participação em cursos, seminários, treinamentos ou similares, o servidor fica obrigado a comprová-lo mediante a entrega de cópia do certificado ou declaração de participação do referido evento.
- Art. 8°. Quando o deslocamento se iniciar a partir de sexta feira, bem como os que incluírem sábados, domingos e feriados, a concessão das verbas indenizatórias previstas nesta Resolução ficará condicionada à apresentação de expressa e prévia justificativa, que deverá ser aferida pelo Procurador-Geral de Justiça.
- Art. 9°. É vedada a concessão das verbas indenizatórias previstas nesta Resolução ao servidor que se deslocar a convite de entidade privada, salvo em caso de relevante interesse institucional, a critério do Procurador-Geral de Justiça.
- Art. 10. As verbas indenizatórias previstas nesta Resolução somente serão concedidas dentro dos limites dos recursos orcamentários do exercício em que ocorrer o afastamento.
- Art. 11. Quando o período de deslocamento se estender até o exercício financeiro seguinte, a despesa será considerada como realizada integralmente no exercício em que teve início a viagem.
- Art. 12. Os valores previstos para diárias e ajuda de custo não poderão servir de base para a concessão de qualquer outro benefício aos servidores ministeriais.
- Art. 13. A Procuradoria Geral de Justiça não realizará, em nenhuma hipótese, o reembolso de inscrição e passagens antecipadamente pagas pelo servidor.

CAPÍTULO II DAS DIÁRIAS

- Art. 14. As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, a título de indenização das despesas com alimentação e hospedagem.
- §1º. O pagamento das diárias referido neste artigo terá o *quantum* calculado na proporção dos dias de deslocamento, adotados os seguintes critérios:
- I determinação do período de deslocamento com inclusão do dia da viagem e do dia do retorno à localidade sede do exercício funcional do servidor;
 - II redução do valor de 50% (cinquenta por cento) no valor da diária:
 - a) quando não houver pernoite fora do local de origem;
- b) quando a hospedagem for custeada por órgão da Administração Pública, entidade privada ou restar comprovado que o servidor não suportou despesas com esse fim.
- III excepcionalidade e necessidade de expressa justificativa de pagamentos atinentes a deslocamentos que incluam sextas feiras, finais de semana ou feriados.
 - §2º. As alíneas "a" e "b" do inciso II do parágrafo anterior deverão ser aplicadas cumulativamente, quando couber.
- §3º. O deslocamento do servidor em circunscrições de grande extensão territorial ensejará o pagamento de diária quando resultar em necessidade de pernoite. Na hipótese de o retorno à sede ocorrer no mesmo día, fica assegurado o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas.
- §4º. No caso do parágrafo anterior, o pagamento da diária dar-se-á posteriormente ao deslocamento, condicionado à comprovação do pernoite ou das despesas comprovadamente realizadas. Nesta hipótese, não se aplica o prazo previsto no caput do artigo 3º desta Resolução.
- §5°. Na hipótese em que o deslocamento, em caráter eventual, ocorrer, a serviço, dentro do Estado, para comarcas em que já houver servidor lotado, o requerimento deverá demonstrar expressamente a necessidade do serviço.
- §6°. Quando o deslocamento ocorrer, em caráter eventual, para fora do Estado e para fins de assessoramento técnico diretamente a membro do Ministério Público, o valor da diária corresponderá a 80% da percebida pelo membro.

- §7°. Considera-se assessoramento o auxílio técnico diretamente prestado pelo servidor ao membro ministerial, devendo essa circunstância ser demonstrada expressamente no requerimento a que se refere o §2º do artigo 3º.
- Art. 15. O total de diárias concedidas a servidor, em razão de serviço ou representação institucional, não poderá exceder a 10 (dez) por mês.

Parágrafo único. As concessões que ultrapassarem os limites do caput devem ser expressamente justificadas.

- Art. 16. As diárias atinentes a curso, seminário, treinamento ou evento técnico similar, serão concedidas ao servidor no patamar máximo de 05 (cinco) para todo o período do evento, independentemente da sua duração.
 - Art. 17. A concessão de diárias obedecerá aos valores estabelecidos pelo Anexo Único desta Resolução.
- §1º. Os valores estabelecidos pelo Anexo Único desta Resolução serão reajustados na mesma data e de acordo com o percentual fixado para a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.
- §2º. A publicação da atualização dos valores ficará a cargo do Procurador-Geral de Justiça, que o fará mediante portaria a ser editada anualmente.
- Art.18. Demonstrada a necessidade de prorrogação do prazo de afastamento, a qual deve ser requerida nos termos do art.4°, serão pagas diárias correspondentes ao período em excesso, respeitados os limites dos artigos 14, 15 e 16 desta Resolução.
- Art. 19. As diárias concedidas em razão de deslocamento não eventual, a serviço, para comarcas vinculadas, atenderão a esta Resolução, no que couber, com as seguintes alterações:
- §1º. As diárias previstas no *caput* serão requeridas pelos servidores interessados e creditadas posteriormente ao deslocamento.
 - §2°. O requerimento a que alude o parágrafo anterior deverá conter, necessariamente, sob pena de indeferimento:
 - I nome, matrícula, cargo ou função do servidor;
 - II indicação dos dias de deslocamento;
- III comprovação do(s) deslocamento(s) e da realização do serviço, mediante certidão do Órgão Judiciário correlato ou declaração da respectiva chefia imediata.
- §3°. As diárias previstas no *caput* serão incluídas na folha de pagamento do mesmo mês em que foram requeridas, desde que o requerimento respectivo seja protocolado até o 7° (sétimo) dia do mês. Quando o requerimento de diárias for protocolado após o 7° dia do mês, a inclusão em folha de pagamento ocorrerá no mês subsequente.
- §4º. A concessão das diárias previstas pelo *caput* deste artigo corresponderá ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor das diárias previstas no Anexo Único desta Resolução, para deslocamentos dentro do Estado, independentemente de pernoite.
- § 5°. O percentual previsto no parágrafo anterior aplica-se somente aos deslocamentos realizados em data posterior à da publicação desta Resolução. Aos deslocamentos realizados em datas anteriores e ainda não pagos, aplica-se o percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o mesmo valor de diária praticado até esta data (Resolução nº 06/2010).
 - Art. 20. O servidor não fará jus ao auxílio alimentação correspondente ao(s) dia(s) em que perceber diárias.

CAPÍTULO III DA AJUDA DE CUSTO

- Art. 21. Será concedida ajuda de custo aos servidores mencionados no artigo 1º desta Resolução, nas seguintes hipóteses.
- I designação, de ofício, para ter exercício em nova sede e cumprir atribuições funcionais em órgão do Ministério Público localizado em outra cidade, por período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias;
 - II quando designado para prestar serviço fora do Estado;
- III para custear despesas do **servidor efetivo** com o curso de graduação ou pós-graduação, nas hipóteses em que ensejar o afastamento previsto no artigo 110, inciso I, "b" da Lei Estadual nº 9.826/74;
- §1º. Também será concedida ajuda de custo ao servidor público pertencente ao Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, quando nomeado para cargo em comissão no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, com mudança da sede de sua lotação, desde que comprove a mudança de domicílio.
- §2°. O servidor que tiver seu traslado diário custeado integralmente por terceiros não fará jus à ajuda de custo prevista no inciso II do *caput* deste artigo.
- §3º. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que, afastado do cargo de origem em virtude de mandato eletivo ou de cessão para outro órgão público, vier a reassumi-lo.
 - Art. 22. O valor da ajuda de custo, em cada uma das hipóteses previstas no artigo anterior, corresponderá ao seguinte:
 - I a um mês de vencimento, no caso previsto pelo artigo 21, inciso I;

- II a uma diária, além dos limites previstos nos artigos 15 e 16 desta Resolução, para a cobertura das despesas de locomoção nos deslocamentos para aeroportos e rodoviárias, no caso previsto pelo artigo 21, inciso II;
- III a uma diária, para deslocamento dentro do Estado e, cinco diárias, para deslocamentos para fora do Estado ou do País, no caso previsto pelo artigo 21, inciso III;

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no inciso III, observam-se os limites de 2 (dois) deslocamentos por ano e 4 (quatro) durante todo o curso.

- Art. 23. O servidor restituirá a ajuda de custo:
- I quando não se transportar para a nova sede no prazo determinado:
- II quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.
- §1°. A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente, na forma da lei.
- § 2º. Não haverá obrigação de restituir, quando o regresso do servidor for determinado de ofício ou por doença comprovada, ou quando o mesmo for exonerado a pedido, após 90 (noventa) dias de exercício na nova sede.

CAPÍTULO IV

DAS PASSAGENS

Art. 24. Os servidores mencionados no artigo 1º desta Resolução farão jus a passagens aéreas ou terrestres, taxa de embarque e seguro viagem, quando se deslocarem eventualmente em razão do serviço, desde que seja para localidade fora da área metropolitana, para outro Estado ou para fora do País.

Parágrafo único. Considera-se deslocamento em razão do serviço aquele que ocorrer em cumprimento a determinação do Procurador-Geral de Justiça para desempenhar tarefa oficial, representar a Instituição ou para participar de eventos técnicos, cursos, seminários, treinamentos ou similares.

- Art. 25. Para o deslocamento, deverá ser utilizado prioritariamente transporte coletivo e, nos casos de passagem aérea, a de classe econômica, observando-se a emissão do bilhete na tarifa mais baixa disponível para voos de duração semelhante, independentemente da empresa aérea prestadora do serviço.
- §1º. Mediante prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça, poderá ser utilizado veículo oficial para deslocamento de servidor, a serviço, para fora da respectiva sede.
- §2°. Poderá ser concedida passagem aérea em classe executiva, em voos internacionais, nos trechos em que o tempo de voo entre a origem e o destino for superior a 08 (oito) horas, desde que devidamente autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça.
- Art. 26. A compra das passagens dar-se-á diretamente por intermédio da Administração, tendo por regra a obtenção de preços mais vantajosos, dando-se preferência às empresas que ofereçam as melhores propostas de mercado, consideradas, outrossim, as eventuais tarifas promocionais, previstas em contrato.

Parágrafo único. Ao decidir entre a compra de passagens aéreas ou terrestres, a Administração escolherá necessariamente aquela que melhor atenda à continuidade do serviço.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 27. As despesas oriundas da aplicação desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias da Procuradoria Geral de Justiça.
 - Art. 28. Revoga-se a Resolução nº 006/2010, de 10 de novembro de 2010, do Colégio de Procuradores de Justiça.
 - Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se.

Plenário de Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em Fortaleza aos 20 de fevereiro de 2015.

ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

FRANCISCA IDELÁRIA PINHEIRO LINHARES Procuradora de Justiça

ELIANI ALVES NOBRE Procuradora de Justiça

ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO Procuradora de Justiça Caderno 1: Administrativo

JOSÉ MAURÍCIO CARNEIRO Procurador de Justiça

JOSÉ VALDO SILVA Procurador de Justiça

OSCAR D'ALVA E SOUZA FILHO Procurador de Justiça

CARMEM LÍDIA MACIEL FERNANDES Procuradora de Justiça

FRANCISCO GADELHA DA SILVEIRA Procurador de Justiça VERA LÚCIA DE CARVALHO BRANDÃO Procuradora de Justiça

ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA Procuradora de Justiça

SHEILA CAVALCANTE PITOMBEIRA Procuradora de Justica

MARIA NEVES FEITOSA CAMPOS Procuradora de Justiça

MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA Procuradora de Justiça

BENON LINHARES NETO Procurador de Justiça

MARCOS TIBÉRIO CASTELO AIRES Procurador de Justiça

MARIA DE FÁTIMA SOARES GONÇALVES Procuradora de Justiça

EMIRIAN DE SOUSA LEMOS Procuradora de Justiça

LUIZ EDUARDO DOS SANTOS Procurador de Justiça

ROZA LINA DO NASCIMENTO MAIA Procuradora de Justiça

LÚCIA MARIA BEZERRA GURGEL Procuradora de Justiça

MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA Procuradora de Justiça

MANUEL LIMA SOARES FILHO Procurador de Justiça

VANJA FONTENELE PONTES Procuradora de Justica

SUZANNE POMPEU SAMPAIO SARAIVA Procuradora de Justiça

JOSÉ WILSON SALES JÚNIOR Procurador de Justiça

FERNANDA MARIA CASTELO BRANCO MONTEIRO Procuradora de Justica

CARMELITA MARIA BRUNO SALES Procuradora de Justiça

MARIA ELAINE LIMA MACIEL Procuradora de Justiça

LAÉRCIO MARTINS DE ANDRADE Procurador de Justiça

LUZANIRA MARIA FORMIGA Procuradora de Justica

MARIA ACÁCIA MOREIRA Procuradora de Justiça

EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES Procuradora de Justica

JOÃO EDUARDO CORTEZ Procurador de Justiça

FÁTIMA DIANA ROCHA CAVALCANTE Procuradora de Justica

MÔNICA MARIA AGUIAR CÂMARA DE LAVÔR Procuradora de Justiça

ANTÔNIO FIRMINO NETO Procurador de Justiça

VERA MARIA FERNANDES FERRAZ Procuradora de Justiça

EULÉRIO SOARES CAVALCANTE JÚNIOR Procurador de Justiça

ALCIDES JORGE EVANGELISTA FERREIRA Procurador de Justiça

LEO CHARLES HENRI BOSSARD II Procurador de Justiça

FRANCISCO MARQUES LIMA Procurador de Justica

LORAINE JACOB MOLINA Procuradora de Justiça

MIGUEL ÂNGELO DE CARVALHO PINHEIRO Procurador de Justiça

FRANCISCO OSIETE CAVALCANTE FILHO Procurador de Justica

ÂNGELA MARIA GÓIS DO AMARAL ALBUQUERQUE LEITE Procuradora de Justiça

ANTÔNIA ELSUÉRDIA SILVA DE ANDRADE Procuradora de Justiça

PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA Procurador de Justiça

LUIZA DE MARILAC CAVALCANTE COSTA Procuradora de Justica

ANEXO ÚNICO

VALOR UNITÁRIO DAS DIÁRIAS

CARGO/REFERÊNCIA	DENTRO DO ESTADO	FORA DO ESTADO
Analista Ministerial, Técnico Ministerial, servidores ocupantes de cargo em comissão e servidores públicos cedidos mediante convênio		R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais)